



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 318, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48300.002672/2017-58, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 293, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o **caput**, será até as doze horas do dia 13 de setembro de 2017.

~~§ 7º Excepcionalmente, para o Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, de que trata o art. 5º, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016, devendo os empreendedores observarem a data limite de 19 de setembro de 2017, para a apresentação dos documentos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Revogado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**~~

~~§ 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, previsto no art. 9º, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 22 de setembro de 2017, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 4º, § 5º, inciso I, da Portaria MME nº 102, de 2016. **(Revogado pela Portaria MME nº 353, de 1º de setembro de 2017)**~~

§ 9º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar, bem como os dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, deverão ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a análise de que trata o art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, até o dia 11 de setembro de 2017.” (NR)

“Art. 3º .....

II - empreendimento de geração não hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

§ 1º O Edital deverá prever que não poderão participar dos Leilões de Energia Nova, de 2017, os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação.

§ 2º No Leilão de Energia Nova “A-4”, de 2017, não será habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt).

§ 3º No Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, não será habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento de geração hidrelétrica com capacidade instalada inferior ou igual a 5 MW (cinco megawatts).” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
§ 7º No caso de Central de Geração Hidrelétrica - CGH, o CCEAR conterà cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão." (NR)

"Art. 7º .....

.....  
§ 5º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, não se aplica o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 444, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária imediatamente posterior à data de publicação desta Portaria." (NR)

"Art. 8º-A. A Central de Geração Hidrelétrica - CGH cadastrada para participação no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017, que tenha garantia física de energia definida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União, poderá ter seu montante revisto, considerando os parâmetros do projeto cadastrado na EPE." (NR)

"Art. 11-A. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria MME nº 102, de 2016, nos seguintes termos:

I - período mínimo de dez anos;

II - período adicional de no mínimo cinco anos; e

III - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR.

§ 1º A renovação dos períodos adicional e remanescente de que tratam os incisos II e III, deverá ser realizada junto à ANEEL, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no **caput** não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no **caput**, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado." (NR)

"Art. 11-B. Observado o disposto no art. 3º, no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2017, previsto no art. 9º, não serão habilitados tecnicamente, pela EPE os empreendimentos de geração termelétrica com CVU diferente de zero cuja inflexibilidade de geração anual seja superior a cinquenta por cento.

§ 1º Para os empreendimentos de que trata o **caput**, a declaração de inflexibilidade poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 2º Observado o do disposto no art. 3º, inciso IV, poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração de que trata o **caput** independentemente de os parâmetros a que se refere o art. 2º, § 4º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007, serem distintos dos parâmetros de que trata o art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 3º A razão entre o valor da Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual -  $R_{fcomb_0}$  e a Energia associada à geração inflexível anual -  $E_0$ , definidos no art. 2º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007, deverá ser inferior ou igual ao resultado do limite de CVU previsto no art. 3º, inciso IV, subtraído do valor referente aos

Demais Custos Variáveis - CO&M, previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 4º Poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.” (NR)

“Art. 11-C. Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 102, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2022, para o Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017; e

II - declaração de apenas um fator “i”, associado à operação flexível em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.” (NR)

“Art. 11-D. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do Mercado de Curto Prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o **caput**, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina.” (NR)

“Art. 11-E. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, o CCEAR do Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2017, deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 101, de 2016.

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o **caput**.

§ 2º O montante devido pelo vendedor, relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o **caput**, deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.” (NR)

Art. 2º A Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 2º A parcela da Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível será calculada, mensalmente, mediante a aplicação das seguintes expressões:

$$RFComb_{j+1} = E_{j+1} * i * P_j * e_j$$

$$RFComb_0 = E_0 * i * P_C * e_0$$

Onde:

$RFComb_{j+1}$  = Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível no mês de reajuste “j+1”;

$RFComb_0$  = Receita fixa vinculada ao custo do combustível na geração inflexível anual constante do CCEAR, no mês anterior à data de publicação das Diretrizes do Leilão;

$P_j$  = Preço Médio de Referência do Combustível utilizado na geração inflexível no mês “j”, anterior ao mês de reajuste, observado o disposto no § 4º;

$P_C$  = Expectativa de preço futuro dos combustíveis referenciados no art. 3º, § 2º, para o período de dez anos, no qual inclui-se o ano de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, no cenário de referência publicado pela Energy Information Administration - EIA no Annual Energy Outlook - AEO, conforme metodologia descrita em Nota Técnica da EPE, sendo o valor de  $P_C$  publicado pela referida Empresa em Informe Técnico específico para cada Leilão e disponibilizado no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br);

$e_j$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês “j”, anterior ao mês de reajuste, expressa em R\$/US\$;

$e_0$  = Média da Taxa de Câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, expressa em R\$/US\$, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, dos doze meses anteriores ao mês da Portaria que irá definir o início do Cadastramento do Leilão, publicada pela EPE em Informe Técnico específico para cada leilão e disponibilizado no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br);

$E_{j+1}$  = Energia associada à geração inflexível contratual no mês de reajuste “j+1”, expressa em MWh;

$E_0$  = Energia associada à geração inflexível anual, expressa em MWh; e

$i$  = Fator de Conversão, informado pelo agente, que constará do CCEAR e permanecerá invariável por toda a vigência do contrato, usado na transformação do preço do combustível em R\$/MWh, conforme previsto no art. 3º, § 1º.

§ 4º Os Preços Médios de Referência, mencionados no § 2º, para fins de reajuste da RFcomb serão diferenciados por tipo de combustível conforme o seguinte:

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o  $P_j$  será, para cada mês “j”, dado conforme a seguinte expressão:

$$P_j = a' * HH + b' * Brent + c' * NBP + d' * JKM + e' + f' / e_j$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “j”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “j”, do petróleo *Brent (Dated Brent)*, conforme publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “j”, do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “j”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*;

$a'$ ,  $b'$ ,  $c'$ ,  $d'$  = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para Habilitação Técnica junto à EPE;

$e'$  = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América;

$f'$  = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

$e_j$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês “j”.

.....  
§ 5º Para os demais empreendimentos de geração termelétrica, cujas fontes energéticas não foram relacionadas no § 4º, a Receita Fixa vinculada ao consumo de combustível na geração de energia inflexível será reajustada anualmente, no mês de novembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 2º .....

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o  $P_v$  será, para cada mês “j”, dado conforme a seguinte expressão:

$$P_v = a * HH + b * Brent + c * NBP + d * JKM + e + f / e_v$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (*Final Settlement Price*), no antepenúltimo dia útil do mês “j”, nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (*Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1*);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês “j”, do petróleo *Brent (Dated Brent)*, conforme publicado no *Platts Crude Oil Marketwire Report*;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (*European Gas Midpoints*) do mês “j”, do *UK National Balancing Point - NBP*, conforme publicado no *Platts European Gas Daily*;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (*Daily LNG markers*) do mês “j”, do *Japan/Korea Marker - JKM*, conforme publicado no *Platts LNG Daily*;

a, b, c, d = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

e = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo *Consumer Price Index for All Urban Consumers - CPI-U*, publicado pelo *Bureau of Labor Statistics*, do *Department of Labor* dos Estados Unidos da América;

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica, junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

$e_v$  = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo BACEN do mês “M-1”, em R\$/US\$.

.....” (NR)

Art. 3º A Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 1º .....

.....

e = Média da Taxa de Câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, expressa em R\$/US\$, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, dos doze meses anteriores ao mês da Portaria que irá definir o início do Cadastramento do Leilão, publicada pela EPE em Informe Técnico específico para cada Leilão e disponibilizada no sítio - [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); e

.....” (NR)

Art. 4º A Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Para fins de Cadastramento nos Leilões, de que trata o art. 1º, será enquadrado como CGH o aproveitamento hidrelétrico com potência inferior ou igual a 5.000 kW.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 2º da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007.

**FERNANDO COELHO FILHO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.8.2017 - Seção 1.